



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Recurso Eleitoral nº 36-35.2014.6.21.0074

**Assunto: Recurso Eleitoral – Filiação Partidária – Duplicidade/Pluralidade -
Cancelamento**

Recorrente: Jorge Augusto Torquato Alves

Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. APLICABILIDADE. PRAZO. REMESSA DAS LISTAS DE FILIADOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. LEI 12.891/2013. ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

1. O prazo para a comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral encerrou-se na segunda semana do mês de abril de 2014, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n.º 9.096/95.
2. A Lei nº 12.891/2013, no que se refere ao prazo de comunicação de desfiliação, disciplina e altera o próprio processo eleitoral, impondo-se a observância do princípio da anualidade eleitoral.
3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

JORGE AUGUSTO TORQUATO ALVES peticionou (fls. 02-05) requerendo a correção de seus dados cadastrais referentes à sua desfiliação do PMDB em 09/10/2013 e à sua filiação ao Partido Pátria Livre (PPL).

Ofertado parecer pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 15), o Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido de desfiliação de JORGE AUGUSTO TORQUATO ALVES do PMDB de Alvorada/RS, determinando a anotação de desfiliação a pedido com data de 17/06/2014 (fl. 17)

Em suas razões recursais (fls. 21-37), o recorrente sustenta que: a) a jurisprudência do TSE vem afastando a interpretação literal do parágrafo único do artigo 22 da lei nº 9.096/95, entendendo pela inexistência de dupla filiação; b) a ficha de inscrição ao PPL datada de 14/10/2013 demonstra a intenção de filiar-se, o que não se perfectibilizou por desídia do partido.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lei 9.096/95 impõe ao eleitor o dever de comunicar seu desligamento ao partido e, também, ao juiz eleitoral, sob pena de incorrer em situação de dupla militância partidária, acarretando a nulidade de ambas as filiações.

O artigo 22, parágrafo único, da lei nº 9.096/95 dispõe que *“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”*. (grifou-se).

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é o de que a comunicação da desfiliação ao partido e ao juiz deve ser anterior ao envio das listas de filiados pelos partidos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO. 1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004). 2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004). 3. **In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).** 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28848, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009). (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95 E ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1 - **Ausência de comprovação de comunicação ao partido político antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, consoante exigência contida na jurisprudência dominante deste E. Tribunal Regional Eleitoral e do Colendo TSE.** 2 - A filiação a novo partido político não acarreta a desfiliação ao partido anterior de forma automática. 3 - Havendo previsão expressa de nulidade no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, não é possível a aplicação do princípio da autonomia partidária (art. 17, §1º, da CF/88) para afastar a sanção de nulidade das filiações do eleitor que permaneceu por algum tempo filiado a duas agremiações partidárias, sem proceder adequadamente as devidas comunicações. 4 - Manutenção da decisão do juiz



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

a quo que cancelou as filiações do recorrente. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 12658, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, DJ - Diário de justiça, Data 5/3/2012) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - DESFILIAÇÃO DE AGREMIÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECONHECIDA RECURSOS NÃO CONHECIDOS - COMUNICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS - CUMPRIMENTO DE PRAZO - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - RECURSO PROVIDO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO. (TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 13479, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 27/06/2012) (grifou-se)

Deste modo, não há dispensa da comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral. No caso dos autos, o recorrente poderia ter feito a comunicação à Justiça Eleitoral até a segunda semana do mês de abril de 2014, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Ademais, conforme referido pelo juiz eleitoral, “*sequer coexistência de filiações partidárias ocorreu, conforme certificado nos autos pelo Chefe de cartório da 074ª Zona (fl. 14-verso), concluindo-se portanto que o requerente não consta-se filiado ao PPL/RS, bem como entendo que os documentos de fls. 06 e 07 não comprovam robusta participação do requerente na vida partidária da agremiação, e também não trazem à tona sequer a data de sua filiação*” (fl. 17-v).

Por fim, ressalte-se que a Lei nº 12.891/2013, de 11 de dezembro de 2013, neste específico aspecto, disciplina e altera o próprio processo eleitoral, pois tem reflexos diretos e importantes sobre condição de inelegibilidade constitucionalmente prevista, qual seja, a filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, V). Deste modo, impõe-se observar o princípio da anualidade eleitoral:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (EC nº 4/93)

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou nesse mesmo sentido:

Recurso. Dupla filiação partidária. Cancelamento de ambas inscrições. **Art. 22 da Lei n. 9.096/95.** Pretensão de permanência na agremiação que por último se alistou. Inexistência de qualquer comunicação anterior ao envio das listas de filiados, seja para a sigla da qual se desligou, seja para o juiz eleitoral. Devolutividade do recurso. Possibilidade da análise de matéria ausente nas razões de irresignação. Caráter público. Matriz constitucional. **Exame da aplicabilidade da Lei n. 12.891/13 - Minirreforma Eleitoral. Incidência da restrição postulada pela regra da anualidade constitucional determinada pelo art. 16 da Carta Magna. Circunstância fática que se amolda a requisito essencial do processo eleitoral, atinente à condição de elegibilidade.** Novo diploma legal com vigência deflagrada dentro do período glosado - um ano antes da data do pleito - não subsistindo sua eficácia. Preservação da garantia ao devido processo legal, à segurança jurídica e à isonomia entre os candidatos. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 4174, Relator DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 14/05/2014) (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Diante disto, o recurso não merece provimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto